



PROJETO DE LEI N° 132 DE 2020

Institui o “PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS, ÁLCOOL E FUMO” nas escolas da rede pública de ensino estadual, por profissionais médicos pertencentes ao quadro permanente do estado que exerçam sua profissão nos municípios.

O Governador do Estado do Acre.

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS, ÁLCOOL E O FUMO** nas escolas da rede pública de ensino do estado do Acre.

§ 1º – O **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS, ÁLCOOL E O FUMO** se destina aos alunos do ensino fundamental e médio das escolas da rede pública estadual, na qualidade de tema transversal.

§ 2º – As escolas da rede privada do estado do Acre poderão aderir a implementação do **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS, ÁLCOOL E O FUMO** em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental e médio.

Art. 2º As escolas da rede pública se obrigam, por força desta Lei, a incluir na elaboração de seus projetos políticos-pedagógicos, à realização de seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios, ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação e à prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes.

§ 1º – A educação antidrogas, álcool e fumo independentemente da modalidade de explanação, deverá ser oferecida de forma rotineira nas escolas da rede pública de ensino do estado, respeitando o limite máximo de 15 (quinze) dias entre uma e outra explanação.

§ 2º – As explanações deverão ter duração de, no mínimo, 20 (vinte) minutos, sendo facultada à direção da escola estadual a escolha da modalidade e o responsável pela abordagem do tema **EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS, ÁLCOOL E O FUMO** sendo admitida a substituição dos profissionais médicos por educadores ou por profissionais ou pessoas estranhas à escola, mas que diretamente estejam ligadas à prevenção, recuperação e/ou repressão ao uso de drogas ou substâncias entorpecentes.



§3º – É facultada à escola estadual realizar a explanação individualmente ou não, por meio de turma ou série de ensino fundamental e média.

Art. 3º As explanações sobre educação antidrogas, álcool e o fumo deverão ter como foco:

- I. A formação integral do aluno;
- II. A transmissão de valores éticos e de sociabilidade;
- III. O zelo pela saúde física, mental e emocional dos alunos;
- IV. O repúdio às drogas, álcool e o fumo;
- V. A propagação da informação sobre os efeitos maléficos das drogas, inclusive, com demonstrações e citações de casos práticos;
- VI. O reconhecimento e o encaminhamento para tratamento adequado de alunos usuários de drogas e substâncias entorpecentes, bem como, de familiares que sobre do vício;
- VII. O engajamento da família no processo de blindagem de crianças e jovens contra o uso de drogas ou outros tipos de substâncias entorpecentes;
- VIII. A análise do universo juvenil e a melhor forma de lidar com ele;
- IX. A compreensão das crianças e jovens como agentes de transformação social;
- X. A incorporação da escola nos programas e projetos de prevenção e combate ao uso de drogas, álcool e o fumo;
- XI. A busca constante pela aquisição de informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema “drogas, álcool e o fumo”.

Art. 4º Nas dependências das escolas estaduais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material ostensivo referente aos efeitos maléficos do uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

Art. 5º A implementação do **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS, ÁLCOOL E O FUMO** nas escolas da rede pública do Estado não retira qualquer autonomia pertinentes à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

§ 1º – O projeto político-pedagógico das escolas estaduais não desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como, deverá contar com a participação de todos que a integram, como: diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.



§ 2º – No projeto-pedagógico da escola deverá constar a maneira de engajamento dos familiares e da comunidade nas iniciativas decorrentes da implementação do **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS, ÁLCOOL E O FUMO**.

Art. 6º Os professores ou educadores habilitados que participarem do **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS, ÁLCOOL E O FUMO** atuarão, diretamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção à droga, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública estadual.

Art. 7º As escolas públicas estaduais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvimento relativamente ao **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS, ÁLCOOL E AO FUMO**, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo Único – No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS, ÁLCOOL E AO FUMO**.

Art. 8º O Poder Executivo Estadual, através de seu órgão competente, deverá fazer um Relatório com todos os dados estatísticos e resultados obtidos pelas escolas da rede de ensino público estadual.

Art. 9º A escola estadual que alcançar os melhores resultados ao final de cada ano, no que se refere à educação antidrogas, álcool e ao fumo será agraciada com o selo **ESCOLA SEM VÍCIOS**, com a finalidade de estimular diretores e educadores na missão de formar crianças e jovens conscientes no estado.

Parágrafo Único – O Selo **ESCOLA SEM VÍCIOS** será entregue ao Diretor da Escola a ser agraciada em solenidade oficial a ser realizada pela Secretaria de Estado de Educação e Esporte.

Art. 10º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

04 de agosto de 2020

Deputado Marcus Cavalcante



integrada entre as disciplinas, os projetos educacionais e os diferentes departamentos da unidade escolar.

Os professores e todos os demais funcionários devem se envolver, trazendo as diversas instituições públicas e entidades da sociedade civil para dentro da Escola, de modo a ocorrer integração das políticas educacionais com as demais políticas públicas que visam reduzir os danos sociais, à saúde e à vida causados pelo consumo, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso prejudicial de entorpecentes.

Essa proposta foi pensada numa visão de inclusão social, pautada em princípios humanistas, de respeito ao próximo, de valorização da diversidade social e cultural, buscando o acolhimento e não a discriminação do usuário e dos familiares.

Assim, acreditamos que essa proposta irá contribuir de fato com o fortalecimento de uma rede de atenção às questões relativas ao uso de drogas e entorpecentes, somando às demais iniciativas que estão em andamento em nosso estado.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

04 de agosto de 2020

Deputado Marcus Cavalcante



JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o consumo de drogas, álcool e o fumo vêm aumentando assustadoramente em todos os municípios acreanos. É muito importante observar que o uso de drogas está associado a um número muito grande de problemas, principalmente, no que diz respeito a violência com roubos, assassinatos, latrocínios, etc. Todos nós, devemos concordar que a Escola tem um papel fundamental em nossa sociedade, e é certo que a sua importância tem aumentado cada vez mais nas últimas décadas pela ampliação das possibilidades de melhorias que o espaço escolar tem proporcionado em nossa sociedade.

Por causa disso, os professores, não somente do Ensino Médio, mas também, do Ensino Fundamental têm sido constantemente cobrados pelos pais de alunos, direção da escola e pela opinião pública em geral para abordarem a questão das drogas, do álcool e do fumo em sala de aula, e para saberem o que fazer com estudantes que precisam de atenção especial nessa área.

Sabemos que muitos professores estão preocupados com esse problema, mas pela correria diária eles não têm tempo para organizar uma proposta que envolva ações planejadas e bem estruturadas para tratar dessa questão tão preocupante.

Assim, propomos a instituição do **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS, ÁLCOOL E AO FUMO** para oferecer subsídios teóricos e práticos para auxiliar significativamente aos educadores nos seus esforços que possam reduzir e prevenir os danos à saúde e à vida, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso prejudicial de drogas (bebidas alcoólicas, fumo, crack, etc.) em nossas comunidades.

Dessa forma, propomos que o Chefe do Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Educação e Esporte e possíveis parceiros, realize esse programa proposto com intuito de minimizar os problemas decorrentes do uso e comercialização de drogas e entorpecentes. Baseando-se nisso, definimos o lema do "Educação Antidrogas" como: "Educar é o melhor caminho para prevenir".

Não se pode mais pensar na Educação com a simples visão reducionista de ensinar a ler, escrever e tão somente com o vislumbre da formação profissional. Mais que isso, a Escola precisa se comprometer com a cidadania, formando seres humanos plenos e pensantes, que certamente terão maiores oportunidades na vida dos tempos modernos. Nessa visão de uma Educação que busca a formação plena do aluno há uma gama de possibilidades de ações e trabalhos que podem ser realizados com foco na criação de oportunidades e melhorias.

A Escola deve criar estratégias que possam envolver toda sociedade no enfrentamento coletivo dos problemas relacionados ao consumo de drogas lícitas e ilícitas. A "Educação Antidrogas, Álcool e ao Fumo" é um tema transversal e multidisciplinar, o que implica que a abordagem dessa questão deve se dar de forma